SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178314 - RJ (2026/0055531-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO PIETRO ANTONELLI
AGRAVANTE	:	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO
ADVOGADOS	:	LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INTIMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução e determinando a aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, com observância dos critérios de fixação dos honorários advocatícios previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao agravo de instrumento para determinar a aplicação das regras de fixação dos honorários sucumbenciais previstas no CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença.

II - Por meio da análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 17/11/2026, sendo o agravo somente interposto em 2/2/2026. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59723996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e7af137-1838-49d5-ae43-3002946b1e8d

III - De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

IV - Os prazos dos recursos interpostos perante as instâncias ordinárias, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte de origem, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça.

V - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.245.430/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

VI - A Corte Especial do STJ, no julgamento da questão de ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu, por maioria, estender os "efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

VII - Assim, considerando-se que a parte, embora intimada, não apresentou qualquer documentação para comprovação da tempestividade do recurso, ocorreu a preclusão da possibilidade de comprovação após a interposição do recurso.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59723996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e7af137-1838-49d5-ae43-3002946b1e8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178314 - RJ (2026/0055531-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO
AGRAVANTE	:	LEONARDO PIETRO ANTONELLI
ADVOGADOS	:	LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
		RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INTIMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução e determinando a aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, com observância dos critérios de fixação dos honorários advocatícios previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao agravo de instrumento para determinar a aplicação das regras de fixação dos honorários sucumbenciais previstas no CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença.

II - Por meio da análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 17/11/2026, sendo o agravo somente interposto em 2/2/2026. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

III - De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

Documento eletrônico VDA58827913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:49:01
Código de Controle do Documento: 996a4972-06b8-4ac5-b748-373fc27dc5c2

IV - Os prazos dos recursos interpostos perante as instâncias ordinárias, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte de origem, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça.

V - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.245.430/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

VI - A Corte Especial do STJ, no julgamento da questão de ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu, por maioria, estender os "efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

VII - Assim, considerando-se que a parte, embora intimada, não apresentou qualquer documentação para comprovação da tempestividade do recurso, ocorreu a preclusão da possibilidade de comprovação após a interposição do recurso.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REGRA DE FIXAÇÃO. MARCO TEMPORAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. LEONARDO PIETRO ANTONELLI E EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO, EMBARGAM DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO DO EVENTO 59, QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ELES INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA PELA EXMA. JUÍZA FEDERAL DRA. GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, DA 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, QUE, NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CORRELATO, ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO, HOMOLOGANDO O VALOR DEVIDO AOS AGRAVANTES COM BASE NA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ, COM A OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NOS §§ 2º OU 3º DO ART. 85 DO CPC.

Documento eletrônico VDA58827913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:49:01
Código de Controle do Documento: 996a4972-06b8-4ac5-b748-373fc27dc5c2

2. EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OS EMBARGANTES SUSTENTAM, EM SÍNTESE, QUE: " [...] ESTA C. TURMA ESPECIALIZADA DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, REFORMANDO A DECISÃO SINGULAR QUE HAVIA ACOLHIDO A IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO CONTRA A EXECUÇÃO SUCUMBENCIAL INICIADA PELOS EMBARGANTES. [...] TENDO SIDO REFORMADA A DECISÃO AGRAVADA E RESTABELECIDA A BASE DE CÁLCULO NA FORMA REQUERIDA PELOS EMBARGANTES, RESTA NÍTIDO QUE FOI REJEITADA A IMPUGNAÇÃO. NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, O ART. 85 DO CPC, EM SEUS §§1º E 7º, É CLARO AO RECONHECER SEREM DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SÓ SENDO AFASTADA TAL OBRIGAÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE NÃO É APRESENTADA IMPUGNAÇÃO (...). [...] O ACÓRDÃO, NO ENTANTO, DEIXOU DE SE MANIFESTAR QUANTO À NECESSÁRIA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, MEDIANTE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, PEDIDO ESTE FORMULADO NO ITEM 'C' DA EXORDIAL DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO (EVENTO 01) (...) NÃO CUSTA LEMBRAR, QUE A JURISPRUDÊNCIA DO EG. STJ É INEQUÍVOCA QUANTO A NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO DA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OFERECIDO PELA FAZENDA PÚBLICA."

Não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

Foi interposto agravo interno contra esta decisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Por meio da análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 17/11/2026, sendo o agravo somente interposto em 2/2/2026. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A Lei n. 14.939, 30/7/2024, que alterou o mencionado dispositivo processual, somente se aplica a atos processuais futuros, e não àqueles já iniciados ou consumados.

Documento eletrônico VDA58827913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:49:01
Código de Controle do Documento: 996a4972-06b8-4ac5-b748-373fc27dc5c2

Os prazos dos recursos interpostos perante as instâncias ordinárias, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte de origem, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.245.430/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

A Corte Especial do STJ, no julgamento da questão de ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu, por maioria, estender os "efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

Assim, considerando-se que a parte, embora intimada, não apresentou qualquer documentação para comprovação da tempestividade do recurso, ocorreu a preclusão da possibilidade de comprovação após a interposição do recurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:49:01
Código de Controle do Documento: 996a4972-06b8-4ac5-b748-373fc27dc5c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.314 / RJ

Número Registro: 2026/0055531-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017719820124020000 00134168020114025101 134168020114025101 17719820124020000
50082102020244020000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO PIETRO ANTONELLI
AGRAVANTE : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO
AGRAVANTE : LEONARDO PIETRO ANTONELLI
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA59689766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:16
Código de Controle do Documento: f81347c6-5708-44e1-a6df-f90074c8b4df

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:16
Código de Controle do Documento: f81347c6-5708-44e1-a6df-f90074c8b4df